



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112-92-16
Recurso nº. : 143.249
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : SABRICO S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.959

IRPJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente, por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributária.

PAF - NULIDADES – Incomprovada violação às regras do artigo 142 do CTN, dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IRPJ - VENDAS A LONGO PRAZO - DIFERIMENTO - Nas vendas de bens do ativo permanente a longo prazo, o diferimento do lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base, previsto no art. 319 do RIR/1980, é feito extracontabilmente, no Lalur, devendo a receita da venda ser integralmente reconhecida, na contabilidade, no período-base da contratação.

IRPJ – ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CONTROLADA. VALORES DECORRENTES. INDEDUTIBILIDADE - São indedutíveis os valores decorrentes da assunção de dívida originariamente contraída por empresa controlada, por fugirem aos conceitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos na legislação do imposto de renda, e violarem os pressupostos de estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

IRPJ - AJUSTE DE ESTOQUE. PERDAS - CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL - Somente as perdas reais ou efetivas, não cobertas por seguro, e devidamente comprovadas podem ser consideradas como custo ou despesa operacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959
Recurso nº. : 143.249
Recorrente : SABRICO S.A.

IRPJ -COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – São passíveis de compensação os estoques de prejuízos efetivamente existentes.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais” (Súmula 1ºCC nº 4).

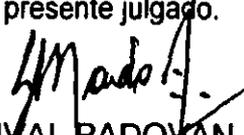
LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABRICO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959
Recurso nº. : 143.249
Recorrente : SABRICO S.A.

RELATÓRIO

SABRICO S/A, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, teve contra si lavrados os seguintes autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 210/218, (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), fls.329/331; da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis - Dedução), 376/370, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), 406/408, relativos aos exercícios de 1988 a 1991. Valores e enquadramento legal, nos respectivos termos.

As irregularidades foram: a) subfaturamento na venda de empresa controlada, no exercício de 1990 (IRPJ, IRRF e CSLL); b) diferimento indevido de receita correspondente à referida venda, no exercício de 1990, (IRPJ e CSLL); c) prejuízo compensado indevidamente, no exercício de 1990, decorrente de matéria tributável no ano-base de 1988, superior ao prejuízo então apurado (IRPJ); d) indedutibilidade de dívida, e respectivos encargos, assumidos de controlada, nos exercícios de 1989 e 1990 (IRPJ); e) ajuste de estoque sem amparo na legislação do Imposto de Renda, no exercício de 1988 (IRPJ e Pis Dedução); f) provisão para devedores duvidosos calculada sobre vendas à vista e sobre cheques pré-datados, nos exercícios de 1988 a 1991 (IRPJ, Pis Dedução e CSLL).

Impugnação de fls. 223/249; 336/362; 375/401; 413/439; argumentando, em síntese, que no lançamento referente ao primeiro item da autuação, subfaturamento na venda de empresa controlada, no exercício de 1990, fora forçada a capitulação nos arts. 676, II, e 678, II, ambos do RIR/1980, que se referem a lançamento de ofício por falta de esclarecimentos ou esclarecimentos não satisfatórios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

Nenhuma informação, documento ou esclarecimento negou ao autuante, e, portanto, seria incorreta a pretensão. Os preços praticados entre pessoas não ligadas decorreriam de livre arbítrio entre as partes.

Na segunda operação, por meio da qual vendeu a totalidade das ações do capital social da Locbrás S/A., sua controlada, à Susa S/A., decorreu da intenção de não mais participar do empreendimento denominado "West Plaza Shopping Center", retirando-se, portanto, dessa forma, da sociedade constituída juntamente com a Susa S/A., para a construção do referido empreendimento.

A venda e compra dessas ações foi realizada de forma perfeita e acabada, e consubstanciou-se no "Contrato de Venda e Compra de Ações", celebrado em 31 de maio de 1989 sem qualquer vício que justificasse a autuação.

As duas operações, embora semelhantes, diziam respeito a coisas distintas, tanto em conteúdo quanto em valor. A Locbrás S/A como sócia quotista do empreendimento, entrou para o negócio com o terreno que correspondia a 30 % do total dos imóveis. Deveria, juntamente com a Susa S/A, construir e implantar o *Shopping*, numa operação que envolvia gastos de milhões de dólares. Desistiu do negócio vendendo à outra sócia somente o imóvel, correspondente aos mesmos 30 % do total da área do *Shopping*. O investimento a ser feito na construção do empreendimento, calculado, em milhões de dólares, não fez parte desse negócio.

Na venda para a Fundação Cesp, o empreendimento estava pronto e acabado, com lojas, equipamentos e tudo o mais necessário para o seu funcionamento, não cabendo à compradora nenhum investimento adicional, estando tudo incluído no preço pago na escritura. Foi estabelecido na escritura um prazo de dezoito meses para o término da obra a ser entregue pronta e acabada à compradora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

O atuante cotejou grandezas diferentes incorrendo em erro. O arbitramento com base no valor de mercado só caberia, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.021, de 1990, se houvesse sido constatado sinais exteriores de riqueza ou renda disponível. O lançamento se baseou em presunção simples e descabida.

No 2º item, o Agente Fiscal ao considerar, na apuração do débito fiscal, a receita total do ano de 1989 (acrescida do valor "subfaturado"), quando deveria ter considerado a inequívoca pretensão de diferir o lucro, feriu o art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, que dispõe, para efeitos de arbitramento, que será levada a efeito a modalidade que mais favorecesse o contribuinte.

Com relação ao quarto item, houve a doação de 475 unidades habitacionais e respectivos terrenos, à Prefeitura Municipal de São Paulo, em troca de uma autorização para alteração dos índices de ocupação do solo urbano, de acordo com lei municipal.

A Locbrás S/A. não possuía numerário suficiente para fazer face a esse pagamento e obteve um empréstimo, a título de mútuo, junto à Brasmotor S/A., repassando, os encargos e obrigações desse mutuo à Contribuinte. Assim essa doação, de forma tácita, fora efetuada pela impugnante, com a concordância do dono, em sintonia com o artigo 242, II, do RIR/1980.

Quanto à diferença de estoque (quinto item), esclareceu que diria respeito, em grande parte, a um furto de toca-fitas ocorrido no almoxarifado da impugnante, no ano de 1987, objeto de boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia, estando o ajuste do estoque de acordo com o previsto no inciso II do art. 184 do RIR/1980.

As demais perdas seriam normais, por se tratarem de itens de almoxarifado, decorrentes do manuseio, podendo ser consideradas razoáveis, nos termos do art. 184, I, do RIR/1980.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

Na constituição da provisão para devedores duvidosos (sexto item), se deu sobre cheques e pagamentos ainda não compensados e, portanto, na qualidade de títulos de crédito não realizados. Anexou às fls. 250/322, Ata de Assembléia Geral Ordinária, cópias de atas de Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima e de Assembléia Geral Extraordinária, e cópias de documentos já constantes do processo, de Instrumento Protocolar, e de Boletim sobre Ocorrência de Autoria Desconhecida, emitido pela Polícia Civil de São Paulo.

Informação Fiscal às fls. 326, 364, 403 e 441, informações fiscais, de fls. 323, 327, 363, 365, 402, 404, 440 e 442, despachos pelos quais foram juntados, por anexação a estes autos, os processos fiscais de nºs 10880.023113/92-89, 10880.023114/92-41 e 10880.023115/92-12, relativos, respectivamente, ao IRRF, ao Pis Dedução e a CSLL.

Acórdão às fls. 447/469 deu parcial provimento ao recurso. Esteve assim ementado:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1990**

Ementa: VALOR PATRIMONIAL. CONTROLADA. VALORES A RECEBER SOB CONDIÇÃO. NÃO-CÔMPUTO.

Não se pode ter como compondo o valor patrimonial de empresa controlada; para fins de sua alienação pela controladora, valores a receber condicionados ao andamento de obras de construção ainda a serem realizadas, porque não geram, estes valores, de fato, nenhum direito.

VENDAS A LONGO PRAZO. DIFERIMENTO.

Nas vendas de bens do ativo permanente a longo prazo, o diferimento do lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base, previsto no art. 319 do RIR/1980, é feito extracontabilmente, no Lalur, devendo a receita da venda ser integralmente reconhecida, na contabilidade, no período-base da contratação.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989, 1990**

**Ementa: ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CONTROLADA.
VALORES DECORRENTES. INDEDUTIBILIDADE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

São indedutíveis os valores decorrentes da assunção de dívida originariamente contraída por empresa controlada, por fugirem aos conceitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos na legislação do imposto de renda, e violarem os pressupostos de estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1988
Ementa: AJUSTE DE ESTOQUE. PERDAS. CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL.
Somente as perdas reais ou efetivas, não cobertas por seguro, e devidamente comprovadas podem ser consideradas como custo ou despesa operacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991
Ementa: PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CHEQUES PRÉ-DATADOS. CABIMENTO.
Cabível a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre o montante de cheques pré-datados, por constituírem, estes, mediante compromisso ajustado entre o emitente e o credor, efetivos créditos a receber de vendas a prazo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989
Ementa: TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESCABIMENTO.
O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, foi revogado, a partir do período-base de 1989, pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme explicitado no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 6, de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/12/1987
Ementa: PIS DEDUÇÃO. DECORRÊNCIA.
Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à do Pis Dedução, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1989



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

Ementa: CSLL. NORMA LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Fica cancelado o lançamento referente à CSLL, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/1988 (art. 18, I, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1990, 1991

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, a orientação decisória adotada naquela.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1 % (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente."

Recurso de fls. 494/510, onde alegou a prescrição intercorrente, linha na qual expendeu vasto arrazoado pedindo a extinção do processo. O princípio da oficialidade obrigaria à autoridade administrativa a impulsionar o processo. Comprovada sua paralisação por exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, deveria a prescrição intercorrente ser reconhecida. Transcreveu doutrina e jurisprudência neste sentido.

Quanto ao mérito, se persistisse o lançamento, o que admitiu apenas por amor à argumentação, reiterou os argumentos expendidos na inicial.

O subfaturamento na venda da controlada foi cancelado na 1ª instância. Todavia o lançamento referente ao diferimento indevido da receita correspondente à venda de empresa decorreria de equívoco do autuante. Porque considerou na apuração do débito fiscal, a receita total do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

ano de 1989, quando deveria ter considerado a inequívoca pretensão de diferir o lucro, demonstrada pela Recorrente, ferindo, assim, o art. 6º, § 6º, da Lei 8.021/90, que dispõe, para efeitos de arbitramento, que será levada a efeito a modalidade mais favorável ao sujeito passivo.

No tocante a indedutibilidade de dívida, e respectivos encargos, assumidos de controlada, nos exercícios de 1989 a 1990. agira de acordo com o disposto no art. 242, II, do RIR/1980.

Ao contrário do que entendeu o autuante houve doação, de forma tácita, através de sua controlada, de unidades habitacionais e respectivos terrenos, em troca de uma autorização, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para alteração dos índices de ocupação do solo urbano (em conformidade com a legislação municipal em vigor).

Com relação à apuração de diferenças no estoque decorreu de furto e perdas regulares, ditas razoáveis nos termos do art. 184, I, do RIR/1980.

No que respeitou à constituição de PDD sobre as vendas a prazo, com relação a títulos de créditos ainda não realizados relacionados à atividade operacional da empresa, a simples falta da entrega do bem não poderia ser óbice a constituição da provisão.

Há contestação, também, quanto a aplicação dos juros, porque seriam contrários aos artigo 161, parágrafo 1º do CTN e 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Remanesceu, após o provimento do primeiro grau, lançamento para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e reflexos, nos anos calendários de 1987, 1988, 1989 e 1990, referentes aos itens do AIIM : 2) diferimento indevido de receita correspondente à venda, no exercício de 1990 (IRPJ e CSLL); 3) prejuízo compensado indevidamente, no exercício de 1990, decorrente de matéria tributável no ano-base de 1988 superior ao prejuízo então apurado (IRPJ); 4) indedutibilidade de dívida, e respectivos encargos, assumidos de controlada, nos exercícios de 1989 e 1990 (IRPJ); 5) ajuste de estoque sem amparo na legislação do Imposto de Renda, no exercício de 1988 (IRPJ e Pis Dedução); 6) provisão de devedores duvidosos calculada sobre vendas à vista e sobre cheques pré-datados, nos exercícios de 1988 a 1991 (IRPJ, Pis Dedução e CSLL), conforme tabela produzida na decisão recorrida que abaixo se transcreve:

INFRAÇÃO	1988/87	1989/88	1990/89	1991/90
Item 1	-	-	-	-
Item 2	-	-	7.140.000,00	-
Item 3	-	-	724.107,00	-
Item 4	-	726.747.872,34	556.755,66	-
Item 5	1.044.688,79	-	-	-
Item 6	510.877,06	15.387.690,39	156.135,69	1.705.465,86



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

Matéria Mantida	1.555.565,85	742.135.562,73	8.576.998,35	1.705.465,86
Matéria Exonerada	186.104,36	4.252.793,95	21.399.083,01	272.969,27
Matéria Lançada	1.741.670,21	746.388.356,68	29.976.081,36	1.978.435,13

Pretende o sujeito passivo considerar a fluência do prazo prescricional a partir da constituição do crédito, na data do lançamento, de forma linear. Contudo, esta conclusão não encontra amparo neste Colegiado.

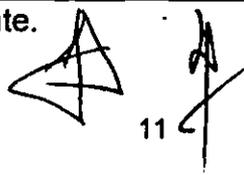
Ensina o Prof. Paulo Borges de Carvalho na Enciclopédia Saraiva de Direito, Vol. 60 (pg. 239):

"(...)

... recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais. Não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual **não poderá fluir o prazo prescricional**. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, **insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade**, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida."

A figura invocada pela recorrente se circunscreve ao âmbito judicial. Vítório Cassone e Maria Eugênia Teixeira Cassone – no livro PROCESSO TRIBUTÁRIO – (fls. 91) explicam:

"é a prescrição que surge após a propositura da ação. Seu fundamento reside no artigo 174 do CTN, que dispõe sobre a prescrição do direito de ação, de que decorre a prescrição intercorrente.


11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

Nesta segunda alternativa, se a Fazenda Pública intentar nova ação em relação a mesma matéria ou mesmo objeto, a prescrição deverá ser alegada em preliminar, nos embargos do devedor. (Lacombe, Américo Masset)

Todavia, quando a demora não se der por culpa da exeqüente, os efeitos são os constantes da súmula 106 do STJ, nos seguintes termos:

"Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição."

Por isso não prospera a preliminar de prescrição intercorrente.

À nulidade argüida não prospera porque não houve violação às regras do artigo 142 do CTN, dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972.

Passo a analisar os itens referentes ao mérito da autuação:

No tocante ao DIFERIMENTO INDEVIDO DE RECEITA restou comprovada a postergação da receita da venda da controlada, Locbrás S/A., para a Susa S/A., no exercício de 1990, uma vez que as receitas foram registradas pelo regime de caixa e o custo por competência.

Imputou ao resultado do exercício de 1990 o valor de NCz\$ 9.180.000,00, resultante da diminuição do valor original da venda (NCz\$ 11.284.020,00) dos NCz\$ 2.104.020,00 oferecidos no ano-base da operação.

Na alienação de bens do ativo permanente para recebimento em longo prazo, o lucro tributável pode ser diferido, de acordo com o art. 319 do RIR/1980. Assim, a receita da venda deve ser integralmente reconhecida, na contabilidade, no período-base da contratação, e o lucro diferido, controlado no Lalur, à medida que as parcelas forem recebidas, (procedimento facultativo).

Alegou a Recorrente que pretendia diferir referido lucro, mas o seu procedimento não se coadunou com a legislação de regência. (Não realizou nenhum controle fiscal).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

A receita deveria ser reconhecida, na contabilidade conforme os preceitos legais e os princípios contábeis pertinentes. Além do mais, como o pagamento se deu mediante a entrega de notas promissórias com cláusula pro soluto, essa operação é considerada, para efeitos fiscais, uma venda à vista, não cabendo o diferimento pleiteado pela interessada.

À referência às disposições do art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, revelou-se descabida, porque o dispositivo legal, em seu caput, tratou do lançamento de ofício efetuado pelo arbitramento de rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, matéria totalmente estranha aos autos. E esse dispositivo legal vigeu após a data da ocorrência do respectivo fato gerador (31/12/1989).

Devido a essas infrações a compensação de prejuízos sofreu ajustes nos valores mantidos pela decisão de primeiro grau, em sintonia com a verdade material.

No item referente a indedutibilidade de dívida, e respectivos encargos, assumidos de controlada, nos exercícios de 1989 e 1990, como doação, conforme restou provado nos autos, tratou-se de despesas desnecessárias a atividade da recorrente sem qualquer nexo causal. Representou apenas, mera liberalidade.

Quanto aos ajustes realizados no estoque não se tratou de perdas reais ou efetivas. Além do mais parte desta mercadoria estava coberta por seguro, (fls. 322-verso), inexistiria previsão legal a qualquer dedutibilidade pretendida pela recorrente, conforme esclarecido no Parecer Normativo CST nº 50, de 9 de maio de 1973 (D.O.U. De 27/06/1973).

Igualmente a constituição de PDD sobre as vendas a prazo, com relação a títulos de créditos ainda não realizados, não prospera, conforme pretendem as razões oferecidas por falta de base legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023112/92-16
Acórdão nº. : 108-08.959

Há contestação, também, quanto a aplicação dos juros, porque seriam contrários aos artigos 161, parágrafo 1º do CTN e 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

A matéria está superada nesta instância porque foi sumulada nos seguintes termos:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais" (Súmula 1ºCC nº 4)"

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Por todo exposto rejeito as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

